



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2021-CP.

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS INSERVÍVEIS EM DESUSO PERTENCENTES AO GOVERNO MUNICIPAL DE PACOTI/CE.

**IMPUGNANTE:** EDUARDO SYDNEY BEZERRA DE GIRAO, inscrito no CPF sob o nº. 582.179.833-72.

### DAS INFORMAÇÕES:

O Presidente da CPL do Município de Pacoti, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa física EDUARDO SYDNEY BEZERRA DE GIRAO, inscrito no CNPJ nº 20.375.092/0001-00, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL

AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO – Nº 663 – CENTRO – PACOTI – CEARÁ

CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 – CGF Nº 06.920.183-8



O art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

### **DOS FATOS:**

Questiona a impugnante a utilização de cláusulas desnecessárias e restritivas que ferem o princípio da competitividade relativo ao critério de seleção previsto no item 5.7 do edital considerado critério de escolha de Leiloeiro Oficial a escala da antiguidade (tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado do Ceará), conforme disposto no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932, sustenta que tal requisito fere prefeitos constitucionais impedindo a livre concorrência, o princípio da igualdade de condições. Ao final pede que se proceda as modificações ao edital para fim de ampliar o caráter competitivo bem como exclusão de tal exigência restritiva do item 5.7 relativo ao critério de seleção por escala de antiguidade para o sorteio em sessão pública na forma prevista no art. 45, § 2º da Lei 8.666/93.

### **DO MÉRITO:**

Passamos para análise do mérito da questão para expor nosso entendimento sobre a alienação de bens declarada inservível para a administração e o seu processamento nos termos da legislação vigente.

A alienação de bens pela administração municipal, far-se-á por meio da modalidade de licitação "leilão" que deve atender aos preceitos insculpidos na Lei 8.666/93 e o Decreto Federal nº 21.981/32 que tratou de regulamentar a profissão de leiloeiro.

Nos termos do art. 41 e 42, do Decreto Federal 21.981/32, a contratação do leiloeiro público pela administração, deverá ser feita através de uma distribuição rigorosa da escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. A escala de antiguidade é definida pelo número de matrícula do leiloeiro e é fornecida pelas Juntas Comerciais. Vejamos:



**Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, classificados por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensáveis, e mandarão publicá-la.**

Parágrafo único. As autoridades judiciais ou administrativas poderão requisitar as informações que desejarem a respeito de qualquer leiloeiro, assim como a escala de classificação a que se refere este artigo, devendo ser as respectivas respostas fornecidas rapidamente e sob a responsabilidade funcional de quem as formular, quanto á sua veracidade.

**Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.**

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

§ 3º As autoridades administrativas poderão excluir da escala, a que, além deste, se referem os artigos 41 e 44, todo leiloeiro cuja conduta houver perante elas incorrido em desabono, devendo, ser comunicados, por ofício, á Junta Comercial em que estiver o leiloeiro matriculado, os motivos determinantes da sua exclusão, que seguirá o processo estabelecido pelo art. 18. Si se confirmar a exclusão, será o leiloeiro destituído na conformidade do artigo 16, alínea a.



Nos seus termos, portanto, nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, na forma prevista no edital, de acordo com a lista organizada pela Junta Comercial respectiva.

Nesse sentido sem a necessidade de submissão as regras de licitação, o decreto federal autoriza que a administração solicite a Junta Comercial a indicação do leiloeiro oficial competente, de acordo com o rodízio por ela promovido.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná, vide Acórdão nº 1273/10 do Pleno:

**EMENTA: CONSULTA – FORMA DE ESCOLHA DE LEILOEIRO OFICIAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA – NO MÉRITO PELA OBSERVÂNCIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO ART. 53, CAPUT, DA LEI 8666/1993; OPTANDO POR SERVIDOR PARA REALIZAR OS LEILÕES, EIS QUE OS MUNICÍPIOS JÁ CONTAM COM COMISSÕES PERMANENTES DE LICITAÇÕES, SENDE ESTES CAPACITADOS PARA FAZER AS VEZES DOS LEILOEIRO. AINDA, PODE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR LEILOEIRO OFICIAL, PARA TANTO DEVERÁ OBEDECER RIGOROSAMENTE A ORDEM DE ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DO DECRSTO Nº 21.981/32 E DA RESOLUÇÃO Nº 01/2006 DA JUCEPAR, DEVENDO ESTA ÚLTIMA SER OFICIADA PARA DESIGNAR O LEILOEIRO OFICIAL.**

De igual forma, se vê na Decisão do Processo nº. 360723/09:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do Parecer nº. 14708/09, no sentido de que caberá à Administração Municipal optar, nos termos do art. 53, caput da lei nº. 8.666/93, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



servidor para que realize os leilões da administração pública municipal, eis que os municípios já contam com suas respectivas comissões permanentes de licitação compostas por servidores habilitados e que podem fazer às vezes do leiloeiro oficial em vista das peculiaridades desta profissão que deve obedecer a uma rigorosa ordem de antiguidade, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição devendo nos termos do Decreto 21.981/32 e da Resolução nº. 01/2006 da JUCEPAR ser oficiado à Junta Comercial do Estado do Paraná para que designe o leiloeiro oficial.

Sabe-se que o Decreto nº. 21.981/32 é anterior a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº. 8.666/93, entretanto, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), essas regras continuam em vigor:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL PARA DESTITUIR CARGO DE PREPOSTO DE LEILOEIRO E IMPOR MULTA. PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO Nº 21.981/32 QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI Nº 8.934/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.(...) 11. Outrossim, o acórdão recorrido concluiu, verbis: "Ao que se vê, a Lei nº 8.934/94 cuidou de disciplinar, genericamente, a matéria acerca do registro público de empresas mercantis, na qual estão inseridas as atribuições das Juntas Comerciais. Deve ser ressaltado que a revogação de que trata o artigo 67 da Lei nº 8.934/94 (da lei nº 4.726/65) é pelo fato de que a matéria relativa ao registro público das empresas mercantis e atividades afins passou a ser disciplinada pela nova lei, em nada modificando as diretrizes estabelecidas para a atuação dos leiloeiros que continuou a ser regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 (...) (STJ. RESP 840535, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/04/08).

Assim, no que tange a contratação dos leiloeiros que atuarão na alienação de bens que pertencem ao patrimônio público à forma mais precisa de contratação é mediante credenciamento, onde todos os leiloeiros interessados em contratar com a Administração Pública cumprirão com os requisitos de habilitação e serão credenciados na forma prevista no Decreto Federal nº. 21.981/32.



Ademais o impugnante se descuidou de acrescentar quaisquer jurisprudências em contrário.

Um dos mais importantes é o Princípio da Legalidade, que vem para assegurar o cumprimento da lei e nesse sentido um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

Desse modo as razões trazidas a baila pela impugnante não devem ser conhecidas uma vez que o regramento sobre o critério de seleção para escolha dos leiloeiros públicos devem ser aquelas pertinente a regras específicas e nesse caso disciplinadas no Decreto nº. 21.981/32.

É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades do Município obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

Por fim não se está ferindo o Princípio da Impessoalidade ou da Moralidade, vez que seguindo uma legislação federal qualquer leiloeiro pode participar e referida seleção se dará a cada necessidade da Administração. Ou seja, caso sejam realizados vários leilões, a cada um será requisitado um leiloeiro diferente, seguindo a classificação imposta pelo decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Tampouco se est  de alguma forma deixando de obter proposta mais vantajosa, vez que, seguindo os termos do Decreto supracitado, n o entrando na quest o qualquer forma de proposta, posto que se delimitou a comiss o em 5%, de outra senda n o haveria que se falar em credenciamento, mas sim em certame licitat rio para obten o de melhor proposta.

**DECIS O:**

**CONHECER** da impugna o ora interposto pela empresa: EDUARDO SYDNEY BEZERRA DE GIRAIO, para no m rito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Pacoti/CE, 16 de junho de 2021.

  
**SASCKELLY PESSOA PEREIRA**  
**PRESIDENTE DA CPL DO MUNIC PIO DE PACOTI**